



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 457/XIV/1.ª**

### **QUARTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES, APROVADO PELA LEI N.º 5/93, DE 1 DE MARÇO, INTRODUZINDO A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PESSOAS DA SOCIEDADE CIVIL NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

#### **Exposição de motivos**

As comissões de inquérito têm, ao longo dos anos, mostrado uma conotação político-partidária demasiado vincada, pois os Deputados, em especial os que integram partidos ligados ao Governo alvo de inquérito parlamentar, estão normalmente mais preocupados e interessados em defender os interesses políticos dos partidos que representam do que propriamente à procura da verdade material objeto de apuramento parlamentar.

É, por isso, que se tem assistido a um descrédito acentuado das comissões parlamentares de inquérito criadas nos últimos tempos.

Urge credibilizar e dignificar as comissões parlamentares de inquérito e, nessa medida, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta este projeto de lei cujo principal desiderato é o de introduzir a participação obrigatória de pessoas da sociedade civil nestas comissões.

Por entrave constitucional não é possível integrar membros da sociedade civil na composição das comissões de inquérito (estas só podem ter na sua composição Deputados), mas nada obsta a que pessoas da sociedade civil possam participar e prestar colaboração às comissões de inquérito parlamentar.



GRUPO PARLAMENTAR

Com efeito, não é inédita a participação, em comissões de inquérito, de pessoas da sociedade civil, de que é exemplo o que se passou nas diversas comissões de inquérito à tragédia de Camarate, que vitimou o Sr. Primeiro-Ministro, Dr. Francisco Sá Carneiro, o Sr. Ministro da Defesa Nacional, Eng.º Adelino Amaro da Costa, e os seus acompanhantes. Nestas, foi admitida a participação dos representantes das famílias das vítimas, os quais puderam colaborar nas diligências de produção de provas, nomeadamente, entre outros poderes, oferecendo provas, requerendo à comissão as diligências instrutórias que entendessem convenientes à descoberta da verdade ou formular, depois dos membros da comissão, perguntas aos declarantes, testemunhas ou peritos.

Assim, propomos que as comissões parlamentares de inquérito passem a contar sempre com a participação de pessoas da sociedade civil, com o estatuto de colaboradores.

À semelhança do que se passou nas comissões de inquérito à tragédia de Camarate, elege-se o projeto tendente à realização do inquérito ou, no caso dos inquéritos potestativos, o respetivo requerimento, como a sede própria para indicar as pessoas da sociedade civil que devem, em função do objeto do inquérito, participar no inquérito parlamentar.

Obviamente que a tipologia das pessoas da sociedade civil que irão participar no inquérito parlamentar há-de depender do respetivo objeto, tendo-se definido duas tipologias de pessoas: (i) as que, no processo penal, se poderiam constituir como assistentes, podendo estas ser substituídas pelos seus representantes; e (ii) as que, pela sua reconhecida idoneidade e especiais qualificações académicas, profissionais ou similares, possam prestar uma



GRUPO PARLAMENTAR

colaboração isenta e independente no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.

Qualquer uma destas tipologias, ou ambas, são admissíveis, cabendo ao proponente do inquérito (seja no projeto que será objeto de deliberação, seja no requerimento, consoante a iniciativa do inquérito) indicar essas pessoas, no mínimo de cinco e no máximo de dez, sendo que em relação aos “especialistas” se determina não podem desempenhar, nem ter desempenhado nos últimos cinco anos, atividades que possam ser geradoras de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, nem tão pouco podem exercer, ou ter exercido nos últimos cinco anos, cargos políticos ou altos cargos públicos, ou equiparados a esses cargos.

Havendo a participação de um número entre cinco e dez pessoas da sociedade civil no inquérito parlamentar, com os poderes idênticos aos que foram conferidos, nas comissões de inquérito de Camarate, aos representantes dos familiares das vítimas, deverá ser ponderada, no decurso do processo legislativo desencadeado pela apresentação da presente iniciativa, a possibilidade de redução do número de Deputados que compõem estas comissões, mantendo-se o respeito pelo princípio da representatividade nessa composição.

Atribui-se às pessoas da sociedade civil o importante dever de elaborar, nos 10 dias seguintes ao termo das diligências instrutórias, um parecer, que pode ser individual ou em conjunto, no qual devem estar contidas as suas conclusões, bem como as recomendações que considerarem pertinentes. Este parecer antecederá o relatório da comissão, constituindo uma das bases para as conclusões do inquérito.



GRUPO PARLAMENTAR

Embora não possam votar o relatório da comissão, as pessoas da sociedade civil poderão discuti-lo.

Com este arejamento das comissões de inquérito, por força da inclusão da participação obrigatória da sociedade civil, espera-se inverter a tendência de descredibilização destas comissões fruto da sua excessiva partidarização e politização, e contribuir para a respetiva dignificação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração ao regime dos inquéritos parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93 de 1 de março, introduzindo a participação obrigatória de pessoas da sociedade civil nas comissões parlamentares de inquérito.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 5/93, de 1 de março**

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 13.º-B e 20.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, 15/2007, de 3 de abril, e n.º 29/2019, de 23 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º**

##### **Funções e objeto**

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos **da presente lei e do Regimento**.

### Artigo 3.º

#### Requisitos formais

1 – Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, **bem como as pessoas da sociedade civil que, nos termos do artigo 8.º-A, colaboram no inquérito**, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

2 – [...].

### Artigo 4.º

#### Constituição obrigatória da comissão de inquérito

1 – [...].

2 – O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos, **bem como as pessoas da sociedade civil que, nos termos do artigo 8.º-A, colaboram no inquérito**, e, se tal for o entendimento dos seus subscritores, a lista preliminar dos cidadãos a convocar para a prestação de depoimentos e das eventuais diligências a efetuar, não sendo suscetível de apreciação ou recusa, salvo com os fundamentos previstos no número seguinte.

3 – O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados, **ou ainda caso a indicação das pessoas da sociedade civil não obedeça ao disposto no artigo 8.º-A**.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência **de Líderes**, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento da comissão

1 – Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência **de Líderes**, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea *a)* da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.

2 – A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 Deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regimento.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

#### Artigo 13.º-B

##### Acesso a documentos confidenciais

1 – [...].

2 – [...].

**3 – A comissão pode autorizar as pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º-A a consultar os documentos a que se refere o n.º 1, aplicando-se-lhes as mesmas salvaguardas e ressalvas previstas na parte final do n.º 1 e no número anterior.**

## Artigo 20.º

### Relatório

1 – O relatório refere, obrigatoriamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório ou nas propostas alternativas apresentadas, **bem como no parecer, individual ou conjunto, das pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º-A**, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

**3 – O relatório integra, em anexo, o parecer, individual ou conjunto, das pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º-A, o qual não é objeto de votação pela comissão.**

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 5/93, de 1 de março**

É aditado à Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, 15/2007, de 3 de abril, e n.º 29/2019, de 23 de abril, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 8.º-A**

##### **Da participação de pessoas da sociedade civil na comissão**

1 – Nos trabalhos da comissão participam, no mínimo de cinco e até ao limite máximo de dez, pessoas da sociedade civil com o estatuto de colaboradores no inquérito.

2 – As pessoas a que se refere o número anterior são indicadas em função do objeto do inquérito, podendo corresponder a qualquer uma, ou a ambas, das seguintes tipologias:

- a) Às pessoas que, no processo penal, se poderiam constituir como assistentes ou aos seus representantes;
- b) Às pessoas que, pela sua reconhecida idoneidade e especiais qualificações académicas, profissionais ou similares, possam prestar uma colaboração isenta e independente no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.

3 – As pessoas a que se refere a alínea b) do número anterior não podem desempenhar, nem ter desempenhado nos últimos cinco anos, atividades que possam ser geradoras de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, nem podem exercer, ou ter exercido nos últimos cinco anos, cargos políticos ou altos cargos públicos, ou equiparados a esses cargos.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se cargos políticos ou altos cargos públicos, ou equiparados a esses cargos, os cargos a que se referem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).



5 – As pessoas a que se refere o n.º 1 colaboram nas diligências de produção de provas, usando dos seguintes poderes:

- a) Assistir aos atos de instrução do processo de inquérito;
- b) Oferecer provas;
- c) Requerer à Comissão as diligências instrutórias que entendam convenientes à descoberta da verdade;
- d) Formular, no fim do respetivo interrogatório pelos membros da comissão, perguntas aos declarantes, testemunhas e peritos;
- e) Propor por escrito à mesa quesitos para exames que hajam sido decididos pela Comissão, podendo, a título indicativo, sugerir peritos.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º-B, as pessoas a que se refere o n.º 1 podem consultar, a requerimento próprio e após autorização do presidente da comissão, o processo ou alguma parte dele, devendo essa consulta efetuar-se nas condições que a comissão fixar, mas sempre no edifício da Assembleia da República.

7 – As pessoas a que se refere o n.º 1 estão vinculadas ao dever de sigilo em relação aos trabalhos ou aos documentos da comissão que estão sujeitos, nos termos da presente lei, a esse dever.

8 – Concluídas as diligências instrutórias, as pessoas a que se refere o n.º 1 elaboram, nos 10 dias seguintes, um parecer, individual ou conjunto, no qual deve conter as suas conclusões, bem como as recomendações que considerem pertinentes.

9 – O parecer referido no número anterior antecede o relatório da comissão, constituindo uma das bases para as conclusões do inquérito.

10 – As pessoas a que se refere o n.º 1 têm direito a discutir, sem direito de voto, o relatório da comissão.

11 – Os serviços da Assembleia prestam o apoio administrativo e logístico necessário às pessoas a que se refere o n.º 1.»



GRUPO PARLAMENTAR

#### **Artigo 4.º**

##### **Aplicação no tempo**

A presente lei só se aplica às comissões de inquérito constituídas após a sua entrada em vigor.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2020

Os Deputados do PSD,